

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13509/000.019/92-13.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.487
RECURSO Nº. : 00.300.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991.
RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANTONIO DE JESUS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR/BA.

erb

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -DECORRÊNCIA - Tendo sido a contribuinte autuada por infrações apuradas em fiscalização relativa ao IRPJ e encontrando-se todos os elementos de convicção nos autos do processo administrativo relativo àquele tributo, torna-se a sorte deste litígio totalmente vinculada à da lide relativa ao IRPJ. Dado provimento ao recurso naqueles autos, também neste é de se reconhecer o direito à recorrente.

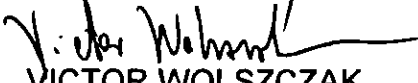
DÉBITO FISCAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1989 - Princípio da anualidade. Jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/89. A Resolução nº 11/95, do Senado Federal suspendeu a vigência deste dispositivo legal. Improcedência da exigência fiscal.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANTONIO DE JESUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

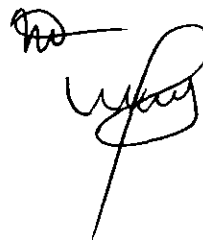

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.509/000.019/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.487

FORMALIZADO EM: **27 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANO-
ROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NU-
NES e GILBERTO GILBERTI. Ausente justificadamente, o Con-
sheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.509/000.019/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.487
RECURSO Nº. : 00.300
RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANTONIO DE JESUS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima discriminada foi formalizada exigência fiscal relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido diretamente decorrente de apuração de omissão de receitas relativas aos exercícios de 1989/1991 no âmbito de fiscalização voltada para o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Os fatos que embasam o lançamento em análise foram completamente descritos, fundamentados e debatidos nos autos do processo administrativo relativo ao IRPJ, de nº 13.509/000.018/92-42.

Em impugnação tempestiva a contribuinte arguiu a inexigibilidade da exação por inconstitucionalidade. Alternativamente pediu fosse considerada improcedente a autuação pelos mesmos fundamentos apresentados nos autos do feito principal.

A decisão de primeira instância considerou devido a integralidade do crédito tributário exigido, reportando-se ao decidido no processo matriz.

Em recurso, a contribuinte se limitou a requerer o sobrestamento do feito até que fosse definitivamente julgado o processo matriz.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13.509/000.019/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.487

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso que preenche as formalidades legais essenciais. Dele conheço.

Trata-se, como já explicitado no relatório, de feito decorrente, advindo de fiscalização no âmbito do IRPJ, que apontou diversas omissões de receita, que teriam reduzido o lucro líquido, e portanto, a base de cálculo da contribuição ora sob análise.

Já tendo esta egrégia Câmara se pronunciado sobre o processo originário do presente lançamento, que levou o número 13.509/000.018/92-42 e cujo recurso recebeu o nº 108.284, proferindo na Sessão do dia 12 de junho de 1996 o acórdão de nº 105-10.484, cuja ementa abaixo transcrevo, voto pelo cancelamento da exigência fiscal na parte em que o mérito das omissões de receita foi apreciado naquele julgado, reportando-me aos mesmos motivos que me conduziram a dar provimento àquele recurso.

“IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Compatibilidade da existência deste juntamente com omissão de receitas apurada pelo Fisco Estadual por meio de contagem de estoques inicial e final. - Falta de provas de que se tratam de recursos distintos, que devam ser tributados em apartado, o que enseja a tributação apenas pelo maior dos valores de receita omitida apurados pelos diferentes métodos.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPRECIACÃO ACUMULADA DE VEÍCULOS - Tendo sido cometida série de equívocos que causaram não só a majoração da despesa declarada relativa à depreciação de veículos, mas também a redução das despesas relativas à depreciação de maquinário, de móveis e utensílios e de instalações, e incontestado que os efeitos das declarações a maior e a menor, se considerados em conjunto, não prejudicam o Fisco, incabível a manutenção do crédito tributário.

Recurso a que se dá provimento” (Acórdão nº 105-10.484)

Observo, no entanto, que existe uma questão não abordada naquele acórdão, mas que nestes autos ainda subsiste.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 13.509/000.019/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.487

Trata-se da omissão de receitas apurada por ação fiscal estadual, visando o ICMS, e considerada pelo Fisco federal meramente em virtude de termo de fiscalização constante dos livros fiscais da ora recorrente.

Percebo, do teor dos autos ora analisados, que, ao contrário do que ocorreu no processo relativo ao IRPJ, a contribuinte se insurgiu contra a integralidade da exigência relativa à CSL.

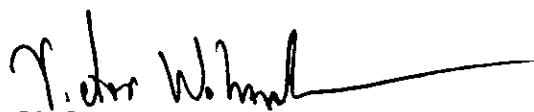
E com razão, eis que realmente, no exercício de 1989 a cobrança deste tributo era inconstitucional, devido à inobservância do princípio da anualidade. Neste sentido é farta a jurisprudência deste Colegiado, que prima pela aplicação dos julgados do STF que consideraram inexigível tal execução e da Resolução nº 11/95, do Senado Federal, que suspendeu a vigência do art. 8º da Lei nº 7689/89.

Cito a ementa do acórdão nº , a título exemplificativo.

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - Inexigível o tributo no exercício de 1989, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradamente pela inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7689/89 e que foi baixada a Resolução nº 11/95, do Senado Federal, que suspende a vigência deste dispositivo legal. Improcedência da exigência fiscal.”

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


VICTOR WOLSZCZAK
